

**REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA  
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA**

**Número:** T/184/06/454<sup>a</sup>  
**Data:** 09/08/2012  
**Relator:** Genivaldo Maximiliano de Aguiar  
**Assunto:** Aditivo Contratual - Contrato nº ASE/LH/5059/01/2009 – Prestação de Serviços de Remoção e Transporte de Lixo e Vegetação do Canal Pinheiros – Construdaher Construções Ltda.

Com base na exposição de motivos contida no Relatório T/184/2012, apresentado pelo Senhor Diretor Técnico, a Diretoria resolve:

- Autorizar a emissão do 1º Termo de Aditamento do contrato nº ASE/LH/5059/01/2009 com a empresa Construdaher Construções Ltda para a prorrogação do prazo contratual por mais 3 (tres) meses, sem acréscimo do valor global contratual.

**CERTIFICO a aprovação da  
Presente Resolução de Diretoria**

  
**Pedro Eduardo Fernandes Brito**  
**Secretário das Reuniões de Diretoria**  
09/08/2012

## RELATÓRIO A DIRETORIA

**Número:** T/184/2012  
**Data:** 09/08/2012  
**Relator:** Genivaldo Maximiliano de Aguiar  
**Assunto:** Aditivo Contratual - Contrato nº ASE/LH/5059/01/2009– Prestação de Serviços de Remoção e Transporte de Lixo e Vegetação do Canal Pinheiros – Construdaher Construções Ltda.

### I. HISTÓRICO

A EMAE mantém com a empresa Construdaher Construções Ltda o contrato nº ASE/LH/5059/01/2009, decorrente de Pregão Eletrônico e assinado em 31/08/2009, pelo valor de R\$5.120.000,00 (cinco milhões cento e vinte mil reais) – base agosto/2009, pelo prazo de 3 (tres) meses, com início a partir de 01/09/2009, para prestação de serviços de Remoção e Transporte de Lixo e Vegetação do Canal Pinheiros.

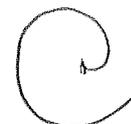
### II. RELATÓRIO

A prestação de serviços de remoção e transporte de lixo e vegetação do Canal Pinheiros configuram-se como serviços de natureza contínua, pois são essenciais às atividades da Empresa e não podem sofrer solução de continuidade.

Devido aos índices pluviométricos abaixo do esperado no contrato nos últimos 36 meses, ocorreu uma diminuição na proliferação da vegetação aquática, por consequência também uma redução na retirada e transporte de vegetação emergente, bem como na retirada e transporte de lixo do gradeamento das Usinas Elevatórias no Canal Pinheiros e da Estação de Bombeamento Eduardo Yassuda para aterro sanitário prevista anteriormente no contrato, propõe-se a prorrogação do prazo contratual por mais 3 (tres) meses, até 31/11/2012, mantendo-se os valor global e unitários constantes da Planilha de Quantidades e Preços e demais condições previstas no contrato original nº ASE/LH/5059/01/2009.

O artigo 57 inciso II da Lei Federal 8.666/93 permite que por "Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho a vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato", permite que a Administração promova as prorrogações necessárias.

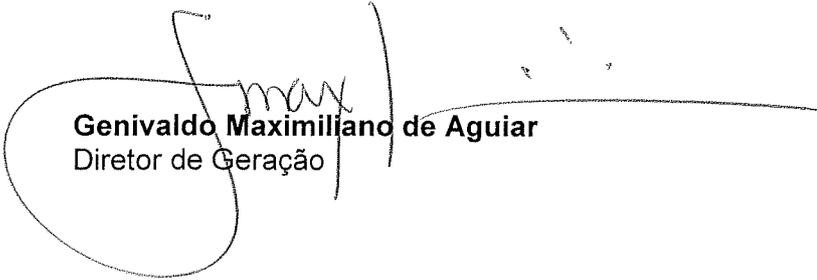
A emissão de aditivo foi submetida à apreciação do Departamento Jurídico da Empresa, que opinou favoravelmente, conforme Parecer nº 171/2012, anexo.



### III. CONCLUSÃO

Face ao exposto, propõe-se a Diretoria:

- Autorizar a emissão do 1º Termo de Aditamento do contrato nº ASE/LH/5059/01/2009 com a empresa Construdaher Construções Ltda para a prorrogação do prazo contratual por mais 3 (tres) meses, sem acréscimo do valor global contratual.

  
**Genivaldo Maximiliano de Aguiar**  
Diretor de Geração

São Paulo, 18 de julho de 2012.

**Ao Departamento de Operação**  
**Sr. Paulo Sérgio De Ponti**

Ref.: Primeiro Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/LH/5059/01/2009  
Construdaer Construções Limitada

Parecer nº PJ 171/12

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S<sup>as</sup>. análise acerca da possibilidade de promover o primeiro aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/LH/5059/01/2009, celebrado em 31 de agosto de 2009, que formalizou a contratação da empresa Construdaer Construções Limitada para prestação de serviços de remoção e transporte de lixo e vegetação do Canal Pinheiros.

Esclarece o Departamento de Operação que a prorrogação do prazo em 03 (três) meses, sem acréscimo de valor, justifica-se pelas seguintes razões:

*“A prestação de serviços de remoção e transporte de lixo e vegetação do Canal Pinheiros configuram-se como serviços de natureza contínua, pois são essenciais às atividades da Empresa e não podem sofrer solução de continuidade.*

*Considerando que os serviços vêm sendo prestados pela contratada de maneira satisfatória e devido aos índices pluviométricos abaixo do esperado no contrato nos últimos 36 meses ocorreram uma diminuição na proliferação da vegetação aquática, por consequência também uma redução na retirada e transporte de vegetação emergente, bem como na retirada e transporte de lixo do gradeamento das Usinas Elevatórias no Canal Pinheiros e da Estação*

*de Bombeamento Eduardo Yassuda para aterro sanitário prevista anteriormente no contrato.*

*Propõe-se a prorrogação do prazo contratual por mais 3 (três) meses, até 31/11/2012, mantendo-se os valor global e unitários constantes da Planilha de Quantidades e Preços e demais condições previstas no contrato original nº ASE/LH/5059/01/2009.*

*O artigo 57, §1º, inciso II da Lei Federal 8.666/93 permite que por "Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho a vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato", permite que a Administração promova as prorrogações necessárias."*

Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade do primeiro instrumento particular de aditivo ao contrato nº ASE/LH/5059/01/2009, sem ônus adicionais ao contrato original, nos termos do art. 57, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Primeiramente, cabe observar que o Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/LH/5059/01/2009 ficará prorrogado por mais 03 (três) meses, passando dos atuais 36 (trinta e seis) meses para 39 (trinta e nove) meses, em perfeita consonância com a legislação vigente.

O artigo 57, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

*"Art. 57.*

*A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*§ 1º - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*



(...)

*II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato. (...).” (sem destaques no original)*

Segundo se depreende do dispositivo legal supratranscrito, na hipótese de ocorrência de fato excepcional, imprevisível e estranho à vontade das partes, o prazo do contrato poderá ser prorrogado pela Administração Pública, respeitados os períodos máximos estabelecidos na legislação de regência.

Portanto, a inteligência do dispositivo reside na aplicação, ao caso concreto, do princípio da imprevisão, que compreende os institutos do caso fortuito ou força maior, os quais admitem a ocorrência de fatos naturais ou decorrentes de processos sociais, sendo impossível atribuir a responsabilidade a um agente determinado.

O caso fortuito ou força maior se caracteriza pela presença inequívoca de quatro requisitos fundamentais, quais sejam, o fato *(i)* deve ser superveniente, não podendo estar materializado no momento da assinatura do contrato; *(ii)* deve ser excepcional e imprevisível, pois as partes contratadas não podem estimar a superveniência do evento, estando impedidas de adotar quaisquer medidas visando a evitar a concretização de tais fatos; *(iii)* deve ser alheio à vontade das partes, hipótese em que o evento independe da vontade dos interessados, sendo certo que a manifestação da vontade do interessado não seria suficiente para impedir a concretização do fato ou cessar a sua incidência; e *(iv)* alterar fundamentalmente as condições de execução do contrato.

De acordo com os documentos que nos foram enviados, a diminuição do ritmo da prestação dos serviços ocorreu por motivos alheios à vontade das partes,

pois, nos termos da justificativa, os índices pluviométricos demonstraram precipitações abaixo das esperadas, acarretando a diminuição na proliferação da vegetação aquática, e, como consequência, a redução na retirada e transporte de vegetação emergente, bem como na retirada e transporte de lixo do gradeamento das Usinas Elevatórias no Canal Pinheiros e da Estação de Bombeamento Eduardo Yassuda, afetando os prazos estabelecidos em contrato.

Pois bem. Denota-se que a prorrogação colimada, segundo o arrazoado técnico apresentado, revela-se de suma importância, pois assegurará a finalização da prestação de serviços de remoção e transporte de lixo e vegetação do Canal Pinheiros, garantindo, assim, a manutenção do Canal, e o cumprimento da obrigação da EMAE de controlar as cheias do Canal Pinheiros, decorrente do contrato de concessão de serviços públicos de geração de energia elétrica celebrado com a União.

Desta feita, o contrato de prestação de serviços pode ser prorrogado em virtude da ocorrência de fato excepcional e imprevisível, conforme leciona o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>1</sup>:

*“A expressão “fato” não se destina a circunscrever a causa da força maior exclusivamente aos eventos da natureza. Muitos dos exemplos de força maior envolvem fatos naturais (...) Consideram-se “fatos” não apenas os eventos da natureza mas também as ocorrências e processos social, desde que seja impossível individualizar uma conduta imputável a um agente determinado.”*

Com efeito, em face da situação acima narrada reputamos atendidas as exigências dispostas em lei para que seja prorrogado o prazo do contrato de prestação

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 14ª Edição, Dialética, p. 778.



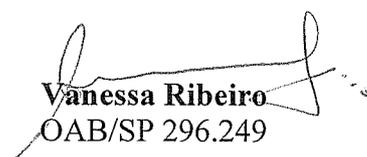


de serviços nº ASE/LH/5059/01/2009, em razão da comprovação da ocorrência de fato superveniente que ensejou o retardo na prestação de serviço em comento.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 57, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos possível, s.m.j., a prorrogação do prazo do contrato de prestação de serviços nº ASE/LH/5059/01/2009 por mais 03 (três) meses, sem ônus adicionais ao contrato original.

É o parecer.

Atenciosamente,

  
**Vanessa Ribeiro**  
OAB/SP 296.249

De acordo.

  
**Pedro Eduardo Fernandes Brito**  
Gerente do Departamento Jurídico